



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA
“PEQUENO, GRANDE PAGO”

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº15 /2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 45/2026

O Prefeito Municipal de André da Rocha/RS, no uso de suas atribuições legais e considerando o expediente administrativo consubstanciado no Memorando nº 001/2026, emanado pela Secretaria Municipal de Saúde, que sugere a revogação do certame licitatório instaurado com o objetivo de promover a aquisição de câmara para conservação de vacinas, em atendimento à demanda originária daquela pasta, decide sobre a medida, nos termos que se seguem.

1. Síntese da motivação

A sessão pública do certame foi regularmente iniciada no dia **24 de julho de 2026**, às 09h00, tendo sido suspensa durante a fase de habilitação em razão da ocorrência de fato superveniente que demandou análise por parte da Administração. Na mesma data, às 14h56, o Município foi oficialmente informado de que havia sido contemplado com o recebimento de uma nova câmara para conservação de vacinas, por meio da **Proposta nº 12137867000125003**, financiada pelo Fundo Nacional de Saúde, no valor de `R\$ 16.176,00` (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais). O referido fato era desconhecido por esta Administração à época da instauração do procedimento licitatório e da realização da sessão pública, constituindo circunstância superveniente que alterou substancialmente a necessidade administrativa que motivou a contratação. Com o recebimento do equipamento por intermédio do Fundo Nacional de Saúde, a demanda da Secretaria Municipal de Saúde será integralmente atendida, tornando desnecessária a aquisição pretendida por meio da licitação em curso.

2. Fundamentação jurídica

A revogação do presente certame encontra fundamento no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê expressamente a possibilidade de revogação da licitação quando sobrevier motivo de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado. A hipótese legal amolda-se perfeitamente ao caso concreto, pois o recebimento do equipamento por via diversa da licitação — qual seja, por meio de repasse do Fundo Nacional de Saúde — constitui fato superveniente, comprovado documentalmente, que torna dispensável a continuidade do procedimento licitatório para a aquisição do mesmo bem.

Adicionalmente, o prosseguimento do certame culminaria em contratação sem necessidade administrativa que a justifique, representando dispêndio de recursos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA
“PEQUENO, GRANDE PAGO”

públicos sem justa causa, em flagrante contrariedade aos princípios da economicidade e da eficiência insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal. A manutenção de procedimento cujo objeto já foi integralmente atendido por outra via ofende, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando potencial questionamento pelos órgãos de controle, razão pela qual a medida se impõe como caminho juridicamente seguro e administrativamente responsável.

A presente revogação encontra lastro, outrossim, na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que consagra o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode anular seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, e revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. No presente caso, não se cogita de ilegalidade do ato licitatório, mas sim de superveniência de fato que torna a continuidade do certame inconveniente e inoportuna do ponto de vista do interesse público. A revogação, portanto, exercita a faculdade reconhecida pela referida súmula, demonstrando que a Administração Municipal atua com prudência e diligência, reconhecendo a alteração das circunstâncias fáticas e ajustando sua conduta à nova realidade, conferindo segurança jurídica ao ato e preservando a supremacia do interesse público sobre interesses meramente formais ou procedimentais. A adoção tempestiva da medida evidencia, igualmente, a boa-fé objetiva da Administração, que mitiga riscos de responsabilização futura e evita o desperdício de recursos municipais que poderão ser destinados a outras demandas igualmente relevantes para a comunidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, considerando (i) que a necessidade administrativa que motivou a licitação restou integralmente suprida por meio do recebimento de equipamento fornecido pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme Proposta nº 12137867000125003; (ii) o disposto no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; (iii) o princípio da autotutela administrativa consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**; e (iv) os princípios constitucionais da economicidade, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público previstos no art. 37 da Constituição Federal, **REVOGO** o certame licitatório em epígrafe, por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, nos termos da fundamentação acima expendida.

4. Encaminhamentos

Determino à Comissão de Licitação ou ao agente de contratação responsável que: (a) providencie a lavratura da ata de revogação, com indicação dos fundamentos de fato e de direito aqui consignados; (b) notifique os licitantes participantes acerca da revogação, fornecendo cópia do presente despacho, para manifestação dos interessados, conforme art. 165, I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021; (c) promova a publicação do ato em conformidade com a Lei nº 14.133/2021; (d) proceda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ANDRÉ DA ROCHA
“PEQUENO, GRANDE PAGO”

à devolução das garantias eventualmente prestadas pelos licitantes, no prazo e forma previstos na legislação; e (e) archive o processo com a devida justificativa, permanecendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo para eventuais verificações.

FELIPE EDUARDO SEMINOTI JACQUES

Prefeito Municipal de André da Rocha/RS

André da Rocha/RS, 27 de julho de 2026